

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.009/25/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004054041-05	
Recurso de Revisão:	40.060159843-83, 40.060159709-19	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
	Biohosp Produtos Hospitalares SA	
	IE: 002163182.00-79	
Recorrido:	Biohosp Produtos Hospitalares SA, Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS operação própria devido nas operações em que foi descaracterizada a não-incidência (imunidade tributária). Infração caracterizada, tendo em vista a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que reconhecia a imunidade tributária para outra entidade na mesma situação jurídica da destinatária de mercadorias da Autuada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, contudo, deve ser observado o limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo diploma legal. Decisão reformada em parte. Recurso de Revisão 40.060159709-19 conhecido e parcialmente provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060159843-83 conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque da base de cálculo e do valor do ICMS nas notas fiscais emitidas pela Autuada em relação às remessas de mercadorias para a Fundação Cristiano Varella, no período de 01/01/20 a 16/09/20 e de 11/10/22 a 31/07/23.

A fundamentação principal da autuação é a descaracterização da não incidência (imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 – CF/88) a que a Fundação Cristiano Varella fez jus por um período, em razão de posterior decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/73.

O ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 foram exigidos da Autuada Biohosp Produtos Hospitalares SA (contribuinte de direito) e da destinatária Fundação Cristiano Varella (contribuinte de fato), a última com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75, em Auto de Infração separado (Auto de Infração nº 01.004027336-80).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.944/25/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para exigir a multa isolada apenas a partir de junho de 2022. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora).

Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão se sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, Recurso de Revisão, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se que, no caso do Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara, a decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao Recurso de Ofício, consta da decisão que, nesse caso, a destinatária das mercadorias é a *Fundação Cristiano Varella* e que nas decisões envolvendo a *Fundação São Francisco Xavier*, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão favorável ao pleito imunitório, o Secretário da Fazenda de Minas Gerais emitiu, em 26/01/15, certidão atestando que a entidade “*obteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, transitada em julgado, reconhecendo a imunidade objetiva, em relação ao ICMS, na aquisição, no Estado de Minas Gerais, de mercadoria efetuada pela Fundação e destinadas à realização de suas atividades filantrópicas, no âmbito do Estado de Minas Gerais*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E que somente em junho de 2022, a citada Autoridade Fazendária proferiu Despacho tornando sem efeito a mencionada certidão emitida.

Diz, ainda, a decisão que, no caso vertente, não existe especificamente uma certidão da SEF/MG e nem parecer da AGE que alcançam a Fundação Cristiano Varella, todavia, durante o julgamento do presente feito e de outros que lhe são correlatos, restou indubitado que há um ofício da Autoridade Fiscal que atende à Fundação – o Ofício nº 039/2009.

Acrescenta que em relação ao referido ofício, não obstante a denominação, ainda que não tenha as características de uma certidão ou instrumento similar, trata-se de uma orientação clara ao Sujeito Passivo, concluindo que a Fundação estava amparada por ofício emitido por um ente que tem função de Estado e que é autoridade competente dentro da circunscrição do Sujeito Passivo. Portanto, as exigências fiscais anteriores a junho de 2022 devem ser excluídas.

Ocorre, todavia, que, conforme consta no voto vencido da decisão recorrida, à época em que o Ofício nº 039/2009 foi emitido (outubro de 2009), existia decisão judicial do TJMG transitada em julgado reconhecendo o direito de a Fundação Cristiano Varella comprar insumos, medicamentos e equipamentos hospitalares sem recolhimento de ICMS.

O ofício expedido pela Delegacia Fiscal se limitou a orientar a Fundação Cristiano Varella para que cientificasse seus fornecedores do teor da decisão do TJMG, evitando que os fornecedores enviassem produtos tributados e depois requeressem a restituição dos valores pagos com base na decisão judicial proferida pelo TJMG.

Portanto, não houve a criação de direitos/deveres, nem manifestação de vontade por parte da Administração Tributária, mas unicamente a orientação à Fundação Cristiano Varella no sentido de que cientificasse seus fornecedores do conteúdo da decisão proferida pelo TJMG.

Além do mais, o marco temporal adotado na decisão recorrida é totalmente estranho aos autos.

Assim, deve prevalecer o lançamento do crédito tributário em período anterior a junho/2022. Todavia, o lançamento da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, deve observar a aplicação do disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação alterada por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23 de julho de 2025, que preceitua:

Lei nº 25.378/25

Art. 5º – O inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;”.

(...)

(Destacou-se)

Note-se, então, que a redação vigente desse dispositivo, determina a limitação das multas previstas no art. 55, a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Da análise do Demonstrativo do Crédito Tributário constante dos autos, verifica-se que o referido § 2º resulta mais favorável à Autuada. Dessa forma, necessária se torna a aplicação do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

CTN

(...)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato preterito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Portanto, no presente caso, a Multa Isolada deve ser adequada ao limite máximo previsto no art. 55, § 2º, inciso I, da Lei 6763/75, conforme redação dada pela Lei nº 25.378/25, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

No que se refere ao Recurso de Revisão interposto pela Autuada, a Recorrente reproduz os mesmos pleitos trazidos em sua peça impugnatória.

Entretanto, os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados os termos constantes do Acórdão nº 23.944/25/2ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, à exceção da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, que deve observar a aplicação do disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação alterada por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23 de julho de 2025, conforme acima mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060159709-19 - Biohosp Produtos Hospitalares SA, à unanimidade, em lhe dar provimento parcial para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII ao limite de 50% do valor do tributo devido, conforme disposto no §2º inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, cuja redação foi alterada pelo disposto no art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do disposto do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN no período posterior a Junho de 2022. Quanto ao Recurso nº 40.060159843-83 - 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para restabelecer as exigências do período anterior a junho/22, e ainda para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII ao limite de 50% do valor do tributo devido, conforme disposto no §2º inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, cuja redação foi alterada pelo disposto no art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do disposto do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Antônio César Ribeiro e Frederico Augusto Lins Peixoto, que lhes negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente Biohosp Produtos Hospitalares S.A., sustentou oralmente o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente